



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 04.907.070/0001-89
Rua Arthur Mehl 581 - Sala B - Fone: (42) 3646-2441 - Pitanga - PR



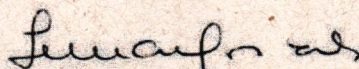
Ofício nº 090/2017

Pitanga, 26 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Jose Veres
Presidente da Câmara Municipal
Pitanga - Pr

Nesta data, encaminho cópia integral digitalizada do processo de benefício 25/2017, da servidora HELENA APARECIDA KOROBIANSKI, para que seja feita a análise pelo Presidente da Câmara Municipal de Pitanga.

Atenciosamente,


Luciane Dias Gonçalves
Diretora de RPPS

RECEBI EM 26 10 17





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 29/2017

Interessado: O Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Origem: Regime Próprio de Previdência Social – Município de Pitanga

Assunto: Aposentadoria

EMENTA: APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6/2003 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1243/2005. TRANSFERÊNCIA ENTRE PODERES E ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DO CONCURSO PÚBLICO. ATOS NULOS. INFRINGÊNCIA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORA QUE OCUPA O CARGO HÁ DEZOITO ANOS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. PARECER FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento da servidora Helena Aparecida Korobinski no qual solicita a concessão de aposentadoria.
2. O procedimento iniciou-se no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (RPPS), órgão da administração direta municipal, tendo a gestora, após parecer jurídico da dóuta Procuradora que lá atua, determinado a suspensão da análise do benefício e encaminhado os autos a este órgão para as providências cabíveis e apuração de irregularidades.
3. Por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, os autos digitalizados foram encaminhados a esta Procuradoria para análise.
4. É a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Apesar do bem fundamentado e respeitável parecer da Procuradora do RPPS, entende-se que a servidora faz jus à concessão da aposentadoria.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. O direito à concessão da aposentadoria encontra respaldo, respectivamente, no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 39, incisos I a IV, da Lei Municipal nº 1.243/2005:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Art. 39 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41 em 31 de dezembro de 2003, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;*
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

7. Pelo que consta dos autos eletrônicos, a servidora possui 62 anos de idade e 30 anos de contribuição (fls. 15/16). Além disso, desde 1999 ocupa cargo de telefonista na Câmara Municipal de Pitanga, ou seja, cumpriu o tempo mínimo no cargo no qual pleiteia a aposentadoria. Como se denota, a servidora preencheu os requisitos exigidos no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 39 da Lei Municipal nº 1.243/2005.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



8. A Procuradora do RPPS, porém, questiona a legalidade do ingresso da servidora no quadro de servidores da Câmara Municipal de Pitanga, pois tal fato se deu sem concurso público.

9. Para melhor compreensão do caso, faz-se necessária uma síntese do histórico funcional da requerente com base nos documentos acostados aos autos:

a) a servidora Helena Aparecida Korobinski ingressou nos quadros da Administração Pública Municipal em 1º de setembro de 1987 no cargo de zeladora (fls. 8 e 28);

b) ainda no âmbito do Poder Executivo, após concurso público, foi nomeada pelo Decreto nº 27, de 2 abril de 1990, com efeitos a partir de 1º março do mesmo ano, no cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais (fls. 17/18);

c) cerca de dois anos depois, foi "transferida" pela Portaria nº 161, de 30 de julho de 1992, do Chefe do Poder Executivo Municipal, para "prestar serviços junto a Câmara Municipal" de Pitanga (fl. 20);

d) a pedido do então Presidente da Câmara, João Flávio Ribeiro Wolff (fl. 98), no dia 1º de abril de 1999, conforme Portaria nº 50/1999 (fl. 84), de autoria do então Prefeito, a servidora foi "transferida em definitivo" para a Câmara Municipal;

e) sob a vigência da Resolução nº 03, de 13 de dezembro de 1996, que regulava à época o Plano de Cargos e Vencimentos do Poder Legislativo, no dia 19 de abril de 1999, a servidora foi "enquadrada" no cargo de telefonista/recepcionista pelo então Presidente da Câmara, João Flávio Ribeiro Wolff, por meio do "Ato do Presidente nº 06/99 (fl. 85);

f) sob a vigência da Resolução nº 39, de 17 de maio de 2006, que regulava à época o Plano de Cargos e Vencimentos do Poder Legislativo, após expedição da Portaria nº 23, de 18 de maio de 2006, a servidora foi reenquadrada no cargo de telefonista pelo então Presidente da Câmara, Adelir Castilho Maldaner (fl. 86);

g) por fim, com a aprovação da Lei Municipal nº 2.071, de 28 de junho de 2017, que passou a regular os cargos, as carreiras e o sistema de remuneração dos servidores da Câmara, a servidora foi enquadrada pela Portaria nº 49, de 6 de julho de 2017, no cargo de telefonista (fls. 78/79).

10. Conforme o histórico funcional apresentado no item anterior, evidencia-se que os atos administrativos que resultaram na "transferência em definitivo" da requerente ao quadro de servidores do Poder Legislativo (letra "d" do item 8) e seu "enquadramento" no cargo de telefonista/recepcionista (letra "e" do item 8), são nulos

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



(e inconstitucionais), por violarem a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

11. Conforme bem observado pela Procuradora do RPPS, não é possível a transferência de servidores entre Poder Executivo e Poder Legislativo. O que se permite é a cessão temporária, conforme previsão na Lei Orgânica do Município de Pitanga¹ e na Lei Municipal nº 784, de 20 de dezembro de 1996, intitulada Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga².

12. Ocorre que da redação imprecisa e atécnica do art. 65 da Lei Municipal nº 784/1996, é possível inferir que seria possível a transferência de servidores entre os Poderes Executivo e Legislativo. Foi esse artigo, inclusive, usado como fundamento para a transferência da servidora para a Câmara Municipal de Pitanga.

13. Explica-se: A Lei Municipal nº 784/1996, prevê como hipóteses de movimentação do servidor a remoção (art. 64) e a transferência (art. 65). Os dispositivos estão assim redigidos:

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 64 - Remoção é o deslocamento do Servidor Municipal de uma unidade administrativa para outra ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, observado o interesse da administração, sempre dependendo da existência de vagas na lotação.

Parágrafo único - A remoção dar-se-á também através de permuta quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitado o interesse da administração.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 65 - Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para

¹ Art. 79 A cessão de servidores públicos civis e de empregados entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas. [sic.] [grifei]

² Art. 179 - No superior interesse da Administração Municipal, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo em atendimento ao disposto nesta lei, autorizar a cessão ou permutas de Servidores ao Estado, à União, ou outro Município, num prazo de 02 (dois) anos, prorrogável ou não. Parágrafo único - Na hipótese do definido neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que o Servidor for colocado a disposição, e no caso da disposição ser através de convênio, dependerá de autorização legislativa, salvo acordo pactuado com o Município de Pitanga, para os fins da remuneração [sic.]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



outro de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo e vencimento, observado o interesse e a necessidade da administração e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único - é de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências.
[sic.]

14. A diferença básica entre remoção e transferência é que esta se dá entre órgãos distintos, enquanto aquela se dá dentro do mesmo órgão. Partindo-se de uma interpretação literal, haveria remoção se o servidor fosse deslocado de um departamento ("unidade administrativa" - art. 64) a outro, mas dentro da mesma Secretaria ("dentro do mesmo órgão" - art. 64), por exemplo; e haveria transferência se o servidor fosse deslocado de uma Secretaria para outra ("de um órgão para outro" - art. 65), por exemplo.

15. A interpretação literal realizada no item anterior revela que o servidor só poderia ser deslocado dentro do âmbito do próprio Poder Executivo (ou do Poder Legislativo). Porém, realizando-se uma interpretação sistemática, chega-se a outra conclusão. Basta verificar o teor do art. 57, também da Lei Municipal nº 784/1996, que prevê a transferência como uma das hipóteses de vacância. Nesse sentido:

Art. 57.- A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - ascensão;

III - transposição;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento;

VIII - perda do Cargo por decisão judicial;

IX - recondução. **[sic.] [grifei]**

16. Como se sabe, a vacância consiste na situação em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-se possível seu preenchimento por outra pessoa.

17. O art. 65 retrotranscrito prevê que a transferência é o deslocamento do servidor "de um órgão para outro". Ora, parece evidente que o deslocamento do servidor de uma Secretaria para outra, não acarreta a vacância no cargo. Mais precisamente: se um auxiliar administrativo, por exemplo, é transferido da Secretaria da Cidade para a Secretaria da Fazenda, o referido cargo continua preenchido no âmbito do Poder Executivo. O que se quer dizer é que sendo a transferência considerada uma

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



hipótese de vacância do cargo (art. 57), ela só efetivamente se concretizará se a expressão “de um órgão para outro” (art. 65) for interpretada como sendo “de um Poder para outro”.

18. E parece que foi o que ocorreu quando o Chefe do Poder Executivo na época “transferiu em definitivo” (Portaria nº 50/1999 - fl. 84) a servidora para a Câmara Municipal de Pitanga. Interpretando-se o art. 65 em conjunto com o art. 57, inciso IV, da Lei Municipal nº 784/1996, teria havido vacância do cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela servidora no âmbito do Poder Executivo.

19. Embora o então Prefeito, ao expedir a Portaria nº 50/1999 (fl. 84) estivesse respaldado legalmente pelo art. 65, o dispositivo claramente infringe a regra do concurso público prevista constitucionalmente. O ato de transferência da servidora para o Poder Legislativo foi, inquestionavelmente, irregular, pois cabe a este órgão prover os cargos de seus servidores.

20. Também foi irregular o enquadramento realizado pelo Ato do Presidente nº 06/99 (fl. 85). Por meio desse ato, ao ser “transferida” para o Poder Legislativo, a servidora passou a exercer cargo de atribuições diversas daquele em que foi concursada: de auxiliar de serviços gerais passou para telefonista/recepcionista.

21. Inobstante as irregularidades presentes nos atos de “transferência” e de “enquadramento”, não devem eles inviabilizar a aposentação.

22. É de se considerar que a servidora já está há cerca de 18 anos no cargo de telefonista na Câmara Municipal de Pitanga. Além disso, o Poder Executivo sequer reconhece a servidora como parte do seu quadro de servidores, nem mesmo como cedida. Para corroborar o que se acaba de afirmar, basta verificar o Portal da Transparência do Município de Pitanga³, pois a servidora não consta no rol dos agentes públicos que ocupam o cargo de auxiliar de serviços gerais, nem de telefonista e sequer como cedida a outros órgãos.

23. Conforme informado pelo Departamento de Administração, a requerente, porém, está cadastrada no SIM-AP, lá constando como servidora da Câmara Municipal de Pitanga:

³ In <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=76a95d01e9yy76>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SIM-AP Atos de Pessoal 5º Bimestre, Setembro/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Declaração Ativos Inativos/Pensionistas/Licenciados Utilitários Consulta Tabelas Ajuda Sair

Cadastro de Servidor/Funcionário

CPF: 1515154-019-91 Data de Nascimento: 04/03/1955

Nome: FERNANDO JOSÉ DE SOUZA

Sexo: Feminino RG: UF: RS

CTPS: 68672 Série: 0 PIS/PASEP: 17021226673

Conselho de Classe: Registro no Conselho:

☒ Adotar ☐ Consultar ☐ Cancelar ☐ Fechar

3440 31/10/2017

SIM-AP Atos de Pessoal 5º Bimestre, Setembro/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Declaração Ativos Inativos/Pensionistas/Licenciados Utilitários Consulta Tabelas Ajuda Sair

Cadastro e Consulta de Cargo/Emprego/Ocupação

Cargos/Empregos/Ocupações:

Código	Descrição	Vagas	Disponíveis	Tipo	Cargo/Emprego/Ocupação
0001	AGENTE ADMINISTRATIVO	2	1	0	Eleito - Estadual Agente Administrativo
0002	TELEFONISTA	1	0	0	Eleito - Estadual Telefonista
0004	AGENTE FINANCEIRO	1	0	0	Eleito - Estadual Agente Financeiro
0007	VEREADOR	13	1	0	Político - Vereador
0010	PRESIDENTE CÂMARA	1	0	0	Político - Presidente de Câmara
0021	COPIEIRA	1	0	0	Eleito - Estadual Copiadora
0022	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	0	0	Eleito - Estadual Auxiliar de Serviços Gerais

Tecla (INS) para Incluir e (DEL) para Excluir

Selecionar Operações com Cargos/Empregos/Ocupações

Dados do Cargo/Emprego/Ocupação Selecionado:

Código: 0002

Descrição: TELEFONISTA

Vagas: 1 Vagas Disponíveis: 0

Tipo do Cargo/Emprego/Ocupação: Eleito - Estadual

Cargo/Emprego/Ocupação do Tribunal: Telefonista

Classes/Pretensões:

Pretensão/Classe	Vencimento Básico
02A01	1.580,06
02A02	1.740,80
02A03	1.801,51
02A04	1.862,24
02A05	1.922,96
02A06	1.983,70

Tecla (INS) para Incluir e (DEL) para Excluir

Selecionar Operações com Classes/Pretensões

☐ Cancelar ☐ Fechar

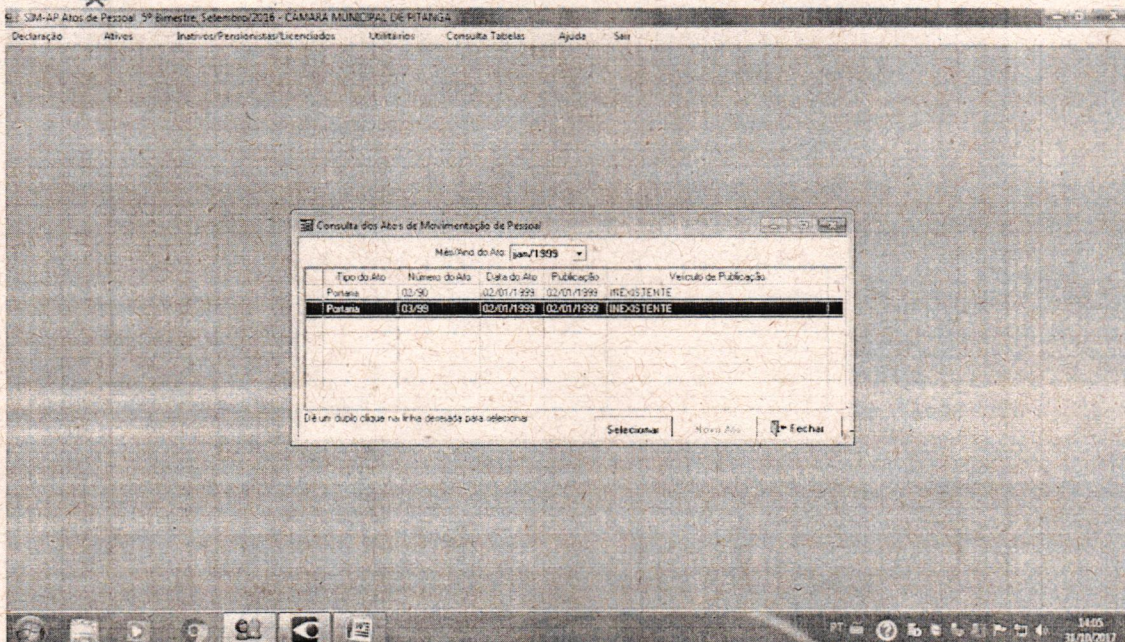
3440 31/10/2017

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



24. Exigir-se o retorno da servidora ao seu cargo de concurso no limiar do término de seu vínculo com a Administração Pública seria penalizá-la pela má conduta dos gestores (Chefia do Poder Executivo e do Poder Legislativo), em clara infringência aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

25. Conforme já ressaltado, é de se considerar o fato de a servidora já ocupar o cargo de telefonista há quase duas décadas.

26. Não parece haver dúvida de que o tempo é um fato jurídico que exerce influência sobre as relações, revelando-se eficiente para gerar ou para elidir direitos.

27. Embora a Administração Pública, no exercício da autotutela, possua a prerrogativa para invalidar seus atos ilegais⁴, não significa que pode fazer isso a qualquer tempo, já que a instabilidade das relações jurídicas restaria abalada e o administrado (servidor ou não) estaria sempre à mercê da vontade do gestor.

28. Nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Registre-se que as normas sobre processo administrativo são elaboradas autonomamente por todos os Entes federados, ausente a competência da União, para elaboração de normas sobre a matéria. Nesse sentido, a Lei 9.784/1999 aplica-se exclusivamente em âmbito federal, não se estendendo aos demais Entes. Questão controvertida refere-se à eventual limitação temporal para o exercício da autotutela administrativa quando a lei é omissa na fixação do prazo decadencial. Existem três interpretações

⁴ **Súmula nº 473 do STF:** “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311
Centro Administrativo 28 de Janeiro
www.camarapitanga.pr.gov.br

Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
camara@camarapitanga.pr.gov.br



possíveis:

1.º entendimento: o prazo decadencial é contado apenas a partir data da entrada em vigor da legislação que estipula o prazo decadencial, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. Nesse sentido: STJ.

2.º entendimento: em razão do princípio da segurança jurídica, na hipótese de omissão legislativa, deve ser aplicado, por analogia, o prazo decadencial previsto no art. 205 do CC (dez anos).

3.º entendimento: também se apoia no princípio da segurança jurídica, mas sustenta a aplicação analógica dos prazos extintivos previstos na legislação administrativa que, normalmente, consagra os prazos de prescrição e de decadência de cinco anos (ex.: art. 1º da Lei 9.873/1999; arts. 173 e 174 do CTN; art. 21 da Lei 4.117/1965; art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992; art. 28 da Lei 8.884/1994; Decreto 29.910/1932 etc.). Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Luís Roberto Barroso.

Entendemos que o terceiro entendimento é o mais adequado. Em razão do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, mesmo ausente norma expressa, deve ser limitado, no tempo, o poder de autotutela administrativa. (...) Não exercida a prerrogativa da autotutela no prazo legal de cinco anos, opera-se a decadência administrativa. (...) A exceção se dá em relação aos atos ilegais quando configurada a má-fé do administrado, na forma da ressalva do art. 54 da Lei 9.784/1999⁵. [sic.]

29. De acordo com a maioria da doutrina, portanto, não havendo prazo estipulado na legislação municipal, deve ser considerado o prazo de 5 anos para anulação.

30. Compulsando a Lei Municipal nº 784/1996, encontra-se dispositivo que trata do assunto: "Art. 219 - A Administração Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade". [sic.]

31. Trata-se de dispositivo de duvidosa constitucionalidade, pois além de não prever prazo para anulação, permite que a Administração reveja seus atos ilegais a qualquer tempo, o que gera clara insegurança jurídica. Curioso notar que, para o servidor, referida lei prevê prazos para o exercício do direito de petição⁶.

32. Parece mais adequado, à luz do princípio da segurança jurídica, considerar o prazo decadencial de 5 anos para anulação. E, se assim se considerar, a "transferência

⁵ In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 356-358.

⁶ Art. 209 - É assegurado ao Servidor Municipal o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos ou de interesse legítimos.

Art. 215 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria o disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial, e nos créditos resultantes das relações de trabalho, enquanto em vigor o vínculo é de 2 anos após findo o vínculo;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



definitiva" da servidora para o Poder Legislativo – realizada em dia 1º de abril de 1999, conforme Portaria nº 50/1999 (fl. 84) – e seu “enquadramento em cargo diverso” operado no âmbito da Câmara Municipal – realizada no dia 19 de abril de 1999, por meio do “Ato do Presidente nº 06/99 (fl. 85) – estariam fulminados pela decadência, convalidando-se no tempo diante da omissão administrativa.

33. Mais uma vez se recorre às lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, cuja obra possui trecho que é condizente com a situação em análise:

“A jurisprudência dos nossos tribunais utiliza frequentemente o princípio da segurança jurídica para limitar a autotutela administrativa e resguardar os efeitos dos atos ilegais que beneficiem particulares. O STJ e o STF, por exemplo, com fundamento na segurança jurídica, convalidaram atos de nomeação de agentes públicos que não foram precedidos de concurso público, quando ultrapassado longo período de tempo”⁷.

34. Nesse sentido, segue precedente do STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que **os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público**. 2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, **nem sempre sua anulação será a melhor solução**. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 4. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de

⁷ In op. cit., p. 336.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. **O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.** 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apoia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. **Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica,** máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. (RMS 25.652/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/10/2008) [grifei]

35. Também o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já reconheceu a necessidade de se considerar a estabilidade das relações jurídicas consolidadas no tempo. No Processo nº 439690/12, embora o resultado naquele caso tenha sido a negativa do registro da aposentadoria, chama a atenção um trecho do Acórdão nº 2610/16, da relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

"Inicialmente, em relação ao enquadramento realizado por meio do Decreto nº 66/96 em 08/04/1996 no cargo de Assistente Social, entendo necessária a ponderação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, uma vez que o enquadramento da servidora contratada no cargo de servente para o cargo de assistente social ocorreu há mais de 20 anos". [p. 2 da decisão]

36. Em outro precedente, a Corte de Contas paranaense também reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Processo nº 36352-7/06. Acórdão 1411/06 – Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. DJ 21/09/2006. [grifei]

37. Em determinado trecho do acórdão acima ementado, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pondera:

“Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual 'a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes'. [...] Nesta esteira, há que se salientar o entendimento de que os servidores que, de qualquer forma, adentraram no serviço público e que permanecem há tempos prestando seus serviços, não podem arcar com qualquer ônus a que não tenham dado causa. Ainda que assim o seja, ainda que o ato de ingresso de alguns servidores seja inconstitucional, sendo, portanto, 'nulo e írrito ab initio', há que se atentar para os problemas que a declaração de tal inconstitucionalidade poderá causar nestes atos, em face da segurança jurídica”.

38. Oportuno salientar que a não concessão da aposentadoria implicaria na quebra da boa-fé objetiva pela própria Administração Pública. Isto porque durante todo o período de prestação do serviço pela servidora, não foi questionada a legalidade do ingresso no cargo. Agora, cerca de 18 anos depois, apontar erros na transferência e enquadramento que a própria Administração Pública deu causa, caracterizaria nítido comportamento contraditório. Segundo Fredie Didier Júnior,

“a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os 'não-civis'. 'Sempre que exista um vínculo jurídico', as pessoas envolvidas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé*⁸.

39. Embora bastante difundida no direito civil, a boa-fé objetiva é também aplicada no Direito Administrativo. De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira: *"(a) proteção da confiança do administrado por meio da exigência de atuação leal e coerente do Estado ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios ('venire contra factum proprium'), que é aplicável, modernamente, ao Direito Administrativo"*⁹.

40. A Administração Pública comportou-se de maneira a gerar na servidora a expectativa de que sua situação funcional estaria livre de qualquer vício. Durante todos esses anos, em nenhum momento o Poder Executivo solicitou o retorno da servidora ao cargo de origem do concurso, nem a Câmara Municipal deixou de pagá-la ou reconheceu o ingresso irregular no cargo. Assim, passou-se a impressão de que a situação estava regular e que a concessão da aposentadoria seria consequência da postura manifestada pela Administração ao longo de quase duas décadas.

41. Não se pode deixar de considerar, outrossim, que para anulação da transferência e do enquadramento após o prazo decadencial de 5 anos, é preciso que fique evidenciada a má-fé – aqui utilizada como contrária à boa-fé subjetiva – do beneficiado, ou seja, é preciso que a servidora não tenha dado causa ou contribuído com os atos nulos.

42. A passagem da obra de Mauro Sérgio dos Santos é bastante esclarecedora:

*"(...) (S)e a Administração concede determinado benefício a um administrado e, nos cinco anos seguintes, vem a constatar alguma ilegalidade no ato de concessão, deverá promover a sua anulação, retirando-o do mundo jurídico; se, no entanto, a ilegalidade for constatada após o transcurso do prazo de cinco anos, não mais poderá proceder à anulação, pois terá decaído do direito de invalidar o ato administrativo, em razão da convalidação tácita; se, por último, já se passaram, por exemplo, dez anos desde a concessão do benefício e a Administração constata a ocorrência de alguma ilegalidade, bem como a ocorrência de má-fé do administrado (ou de alguém por ele) com o intuito de receber o benefício, poderá anular o ato, desde que comprove a má-fé do administrado ou de terceiro, não havendo que se falar, neste caso, em convalidação tácita".*¹⁰

43. Pelos documentos juntados aos autos não se vislumbra indícios de má-fé da

⁸ In Curso de Direito Processual Civil. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 106.

⁹ In op. cit., p. 57.

¹⁰ In Curso de Direito Administrativo. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 248.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



servidora, pois no cargo de auxiliar de serviços gerais, não teria, em tese, acesso a prática de atos administrativos como nomeação e enquadramento.

44. Apesar de não poder se descartar a má-fé de terceiros, o lapso temporal transcorrido desde a prática dos atos e o fato de a maioria dos servidores ou agentes políticos envolvidos não ocuparem mais cargos ou mandatos eletivos na Administração, pode dificultar eventual sindicância.

45. Fato é que a boa-fé (subjetiva) se presume; a má-fé, por outro lado, deve ser comprovada.

46. A posição desta Procuradoria pela concessão da aposentadoria não significa aprovação da conduta dos gestores que praticaram os atos administrativos irregulares. Trata-se de conduta reprovável, mas a servidora não pode ser prejudicada pela atitude irresponsável daqueles que praticaram os atos de "transferência" e "enquadramento".

47. Infelizmente, qualquer sindicância ou processo administrativo está fadado a não surtir efeitos diante da prescrição das condutas irregulares.

48. Os dois agentes políticos autores dos atos apontados como irregulares já não ocupam cargos públicos nem mandatos eletivos na Administração. Como bem observou a Procuradora do RPPS, as condutas por eles praticadas configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, mas, mesmo tais atos estão sujeitos à prescrição. Nesse sentido, é o que prevê a Lei nº 8.429/92 em seu art. 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [grifei]

49. Diante do que dispõe o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92 acima redigido, é importante verificar o que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais acerca da prescrição referente às infrações disciplinares. Caso seja apontado algum servidor envolvido, a Lei Municipal nº 784/1996 prevê:

Art. 255 - A ação disciplinar prescreverá:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição em cargo de comissão ou função;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.[sic.] [grifei]

50. Diante do disposto no § 2º do art. 255 da Lei Municipal nº 784/1996, se a infração disciplinar corresponder também à infração tipificada como crime, devem ser aplicados os prazos previstos na legislação penal para prescrição da pretensão punitiva.

51. Ocorre que a redação do art. 255 da Lei Municipal nº 784/1996 é bastante semelhante àquela prevista no art. 142 da Lei nº 8.112/1990¹¹ (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). Ao interpretar o art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, o STJ firmou entendimento de que *"havendo cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal"* (RMS 19.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 11/12/2006).

52. Dessa forma, como não houve apuração na esfera criminal – seja pela instauração de inquérito policial ou de ação penal – deve ser aplicado, de acordo com o STJ, o prazo prescricional previsto para a infração disciplinar ainda que ela corresponda à infração penal.

¹¹ Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.[grifei]

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



53. Logo, ainda que em tese os atos irregulares configurassem crime, a prescrição para a ação de improbidade deve ser aquela prevista para a infração disciplinar punida com a pena de demissão, ou seja, 5 anos.

54. Como os atos irregulares ocorreram, respectivamente, em 1º de abril de 1999 ("transferida em definitivo" para a Câmara Municipal) e 19 de abril de 1999 ("enquadramento" no cargo diverso do concurso prestado), eventuais penalidades – tanto as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos quanto na Lei de Improbidade Administrativa – já estariam prescritas.

55. Importante salientar, porém, que a ação de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa são imprescritíveis. Assim, embora as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 não possam ser aplicadas por terem sido fulminadas pela prescrição, eventual dano ao erário decorrente de tais atos pode ser cobrado a qualquer tempo.

56. Diante dos fatos e dos documentos dos autos, não se denota que o Poder Público sofreu dano material. A servidora, ainda que investida de forma irregular no cargo, exerceu as funções a ele pertinentes. Ou seja, a remuneração foi adequada ao serviço prestado. A Câmara Municipal beneficiou-se do serviço e, portanto, a remuneração foi corretamente repassada. Também o Fundo de Próprio de Previdência não teve prejuízo, eis que os descontos do vencimento da servidora, ainda que no cargo de telefonista, foram repassados àquele órgão.

57. Embora a servidora não possa ser penalizada pelos erros administrativos, cabe à Administração Pública tomar providências para que as irregularidades como essa sejam evitadas e, principalmente, descobertas e corrigidas a tempo.

CONCLUSÃO

58. Ante o exposto, opina-se pela concessão da aposentadoria à servidora Helena Aparecida Korobinski nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 39, incisos I a IV, da Lei Municipal nº 1.243/2005.

59. Eventual negativa da aposentadoria deve ser precedida de regular processo administrativo no qual se assegure o contraditório e ampla defesa, e, além disso, fique demonstrada a má-fé da servidora com relação aos atos irregulares.

60. Sem prejuízo da decisão, recomenda-se ao gestor, junto com a Controladoria Interna e com o Departamento de Administração, providências no sentido

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

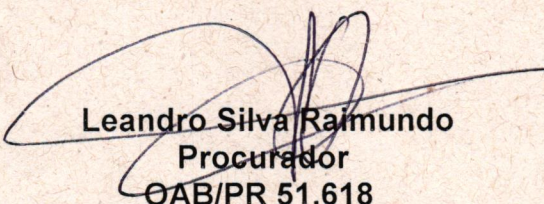
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de se verificar a regularidade da situação funcional dos servidores ativos, principalmente os atos referentes a ingressos e enquadramentos.

61. É o parecer.

Pitanga, 6 de novembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

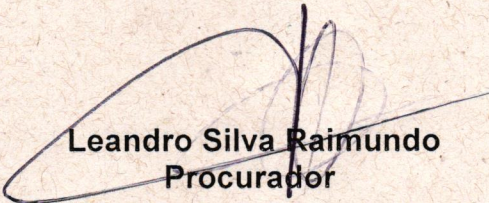
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

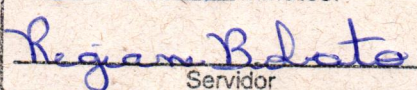


Sr. Presidente,

Conforme solicitado, segue parecer jurídico em separado em 17 (dezessete) laudas impressas e rubricadas no anverso.

Pitanga, 6 de novembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	1040/2017
Data	06 / 11 / 17
às	11 horas 26 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



DECISÃO

HELENA APARECIDA KOROBINSKI, ocupante do cargo de provimento efetivo de Telefonista, requereu a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

Após regular processamento, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (RPPS), embasado em parecer jurídico da Procuradoria que lá atua, determinou a suspensão da análise do benefício e encaminhou os autos a este órgão para as providências cabíveis e apuração de irregularidades.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Em pese as alegações de irregularidade apontadas pelo Regime Próprio de Previdência, principalmente no que se refere ao enquadramento da servidora no cargo por ela ocupado, entendo não haver impedimento para concessão da aposentadoria.

Há que se considerar o lapso de tempo em que se deu o enquadramento indevido e a inexistência de indícios de que a servidora tenha contribuído para o ato.

Ante o exposto:

I – Conforme autoriza o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, adotando os motivos exarados no parecer jurídico nº 29/2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 39, incisos I a IV, da Lei Municipal nº 1.243/2005, concedo à servidora **HELENA APARECIDA KOROBINSKI**, ocupante do cargo de Telefonista, aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais.

II – Expeça-se portaria e publique-se.

III – Comunique-se a gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga e, após a instrução necessária, encaminhem-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná para registro, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual.

IV – Com o objetivo de prevenir futuros questionamentos acerca da regularidade de atos de admissão de pessoal, determino ao Departamento de Administração e ao Controle Interno que realizem diligências para verificação da situação funcional de cada servidor público da Câmara Municipal de Pitanga, apontando eventuais irregularidades encontradas.

Jose Veres

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PORTARIA N° 77/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

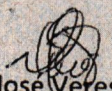
Considerando o art. 39, incisos I e IV da Lei Municipal nº 1243/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, a partir de 01 dezembro de 2017, aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora Helena Aparecida Korobinski, matrícula 41, ocupante do cargo de telefonista, portadora de RG nº 3.850.894-5 SESP/PR e inscrita no CPF sob nº 515.154.319-91, com proventos no valor de R\$ 4.972,78 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 29 de novembro de 2017


José Veres
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ: 07.778.600/0001-22

**AVISO DE LICITAÇÃO
REABERTURA DE PRAZO****Pregão Presencial nº 093/2017
Procedimento Licitatório nº 153/2017**

O Município de Palmital-PR, Estado do Paraná com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, comunica que realizará licitação conforme as seguintes especificações:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO ONIBUS RODOVIÁRIO NOVO, ZERO KILOMETRO, ANO/MODELO 2017/2017, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

NOVATA DATA DE ABERTURA: 14 de Dezembro de 2017 às 14:00 horas

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Item.

VALOR GLOBAL DO ITEM: R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais)

INFORMAÇÕES: O Edital e anexos estão disponíveis no site www.palmital.pr.gov.br e-mail: licitacao@palmital.pr.gov.br também podendo ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Palmital, sito à Rua Moisés Lupion nº 1001 - Centro, em Palmital - Paraná, Fone: (42) 3557-1222, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente das 08:00hs às 11:30hs das 13:00 às 17:30hs.

Palmital-PR, 29 de Novembro de 2017.

VALDENI DE SOUZA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**

CNPJ 77.778.600/0001-22

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 059/2017

SÚMULA: Concede Diária(s) ao Vereador da Câmara Municipal e das outras Províncias.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução 06/2017, resolve:

— Fica Concedido Diária ao Vereador desta Casa de Leis conforme especificado abaixo:

Nome do Servidor: GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR.

Data início: 29/11/2017

Data fim: 29/11/2017

Nº de Diárias: 01 (UMA) DIÁRIA SEM PERNOITE VALOR UNIT. R\$ 210,00

Valor total: R\$ 210,00

Município de destino: GUARAPUAVA/PR

Código do IBGE do Município destino: 4119808

Tipos padrão de objetivos: 6

Objetivo da viagem: Visita ao Instituto das águas do Paraná, Regional de Guarapuava.

Palmital, 29 de NOVEMBRO de 2017.

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR.
Vereador - Presidente

**CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA**Rua Visconde de Guaporé, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br**PORTARIA Nº 77/2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Considerando o art. 3º, Incisos I e IV da Lei Municipal nº 1243/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, a partir de 01 dezembro de 2017, aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora Helena Aparecida Korobinski, matrícula 41, ocupante do cargo de telefonista, portadora de RG nº 3.850.894-5 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 515.154.319-91, com proventos no valor de R\$ 4.972,78 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 29 de novembro de 2017

José Vêres
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guaporé, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br

PORTARIA Nº 76/2017

Designa servidor como gestor das informações no Portal de Transparência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta, entabulado com o Ministério Público do Estado do Paraná, em 10 de junho de 2015;

Considerando a incumbência da Controladoria Interna assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos;

Considerando a necessidade de monitoramento constante das informações do Portal da Transparência,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como responsável pelo monitoramento das informações do Portal de Transparência desta Câmara o servidor Iuri de Oliveira, ocupante do cargo de provimento efetivo de escrivão de administração e no exercício da função de Controladoria Interna.

Art. 2º Eventuais inconsistências constatadas ou a falta de dados publicados deverão ser comunicadas ao servidor responsável para regularização imediata.

Art. 3º A adequação do atendimento das publicações no Portal deverá de ser firmada pelo servidor designado em relatório a ser emitido mensalmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 29 de novembro de 2017

José Vêres
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

CONTRATO DE RATEIO Nº 001/2017.

I - PARTES CONTRATANTES

O MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 78.740.811/0001-25, com sua sede na Prefeitura Municipal de Manoel Ribas, situada na Rua 7 de Setembro, 366, Centro, CEP 85.260-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Sllip Camilo, brasileira, casada, Professora, residente e domiciliada em Manoel Ribas, Rua 7 de Setembro, s/n, Centro, portadora do CPF nº 640.958.745-48, doravante denominado CONSORCIADO; e

CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ - CID CENTRO, pessoa jurídica de direito público da espécie associação pública, com sede à Rua Rosário Petrechen, 450, Centro, Pitanga/PR, inscrita no CNPJ sob nº 11.881.350/0001-20, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Marcel Jayne Mendes dos Santos, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Mato Rico/PR, à Avenida das Araucárias, S/N, portador do CPF nº 856.501.889-04, e portador da Cédula de Identidade RG nº 5.416.244-7/SSP-PR, doravante denominado CONSORCIO, firmem entre si o seguinte o que segue.

II - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objeto ratear as despesas do CONSORCIO entre os CONSORCIADOS nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/05, do Contrato de Consórcio Público e de seu Estatuto, com base na Resolução Orçamentária aprovada pela Assembleia Geral, tendo por fim a implantação e efetivo funcionamento da sede administrativa do CONSORCIO, para fins de execução dos objetivos descritos no Contrato de Consórcio firmado.

Parágrafo Único. - Consideram-se despesas do CONSORCIO, entre outras:

- custos despendidos na instalação, aquisição de equipamentos e manutenção de sua sede;
- custos despendidos na execução do objeto e das finalidades do CONSORCIO previstas no contrato de consórcio público e Estatuto Social respectivo;
- custos despendidos na remuneração de empregados, nela incluída as obrigações trabalhistas (FGTS) e férias (INSS) patronais;
- custos despendidos com serviços de terceiros necessários ao bom funcionamento das atividades e projetos executados pelo CONSORCIO;
- custos despendidos com serviços de terceiros necessários à modernização tecnológica dos procedimentos adotados, assessoramento técnico e

Em 7 de Setembro, 2017 - Telex. Ins. nº 121.255-022 - CEP 85.260-000
Manoel Ribas - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

profissional especializado, e ainda execução das melhores práticas de gestão aplicáveis ao CONSORCIO;

f) custos despendidos na participação de eventos, cursos, treinamentos, intercâmbios, viagens e outros que proporcionem a troca de experiências e aprimoramento necessários a promover e constante melhoria e aprimoramento do modelo Consorciado adotado;

g) Outras despesas de custeio e de capital necessárias à implementação das ações para as quais o consórcio foi instituído.

CLÁUSULA SEGUNDA - As partes contratantes comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

I - Compete ao CONSORCIO:

a) Disponibilizar ao CONSORCIO os serviços demandados pelo consórcio, no tocante às indicações da execução da Prefeitura do Campo, aprovadas pela Assembleia Geral;

b) Adotar todas as providências cabíveis à execução do presente CONTRATO;

c) Acompanhar a execução das ações demandadas pelos municípios consorciados;

d) Prestar contas quadrimestralmente ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral, dos pagamentos devidos e pagos em razão da execução deste CONTRATO, enviando cópia aos municípios consorciados;

e) Adotar as recomendações emanadas pelo CONSORCIO em cumprimento à legislação e normas aplicáveis aos serviços a serem disponibilizados;

f) Zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas e condições deste CONTRATO.

II - Compete ao CONSORCIO:

a) Selecionar em conjunto com os demais municípios consorciados as ações, os projetos e os serviços que o consórcio disponibilizará;

b) Adotar providências cabíveis para o repasse da cota de custeio mensal correspondente ao CONSORCIO, no tocante às despesas administrativas e serviços prestados pelo CONSORCIO;

Em 7 de Setembro, 2017 - Telex. Ins. nº 121.255-022 - CEP 85.260-000
Manoel Ribas - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

c) Informar ao CONSORCIO, por escrito, qualquer informalidade verificada na oferta dos serviços descritos na Cláusula Segunda, visando possibilitar a adoção de medidas corretivas;

d) Realizar as repasses financeiros nos prazos e valores constantes do presente CONTRATO;

e) Acompanhar e fiscalizar a execução do presente CONTRATO.

IV - DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica estabelecido que, a título de rateio das despesas do CONSORCIO, o CONSORCIO repassará o valor anual de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em parcela única até o dia 20/11/2017.

Parágrafo Primeiro - O valor estabelecido nesta cláusula poderá ser alterado por termo aditivo, mediante solicitação do CONSORCIO, desde que em caso de aumento do valor o mesmo compreenda a existência de suficiente dotação orçamentária necessária e cobrir as despesas decorrentes do aditivo e ser firmado, ou ainda, por decisão fundamentada do colegiado competente para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do presente instrumento, nos termos do Estatuto do CONSORCIO.

Parágrafo Segundo - O CONSORCIOADO se compromete a efetuar o repasse do valor referido no caput desta Cláusula por meio de transferência bancária ou respectivo depósito na conta corrente do CONSORCIO, no Banco do Brasil, C/C nº 38.883-1, Agência nº 0069-4 (Pitanga - PR), ou outro que vier a ser indicado.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA QUARTA - As despesas descritas na cláusula anterior correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Administração do CONSORCIOADO, distribuídas da seguinte forma:

- Projeto / Atividade: 10.302/1001-2-044 - Auxílio manutenção Consórcio Intermunicipal

- Elementos de despesa: -31.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público - R\$ 13.000,00

Parágrafo Único - A celebração do presente contrato de rateio do consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades legais previstas configurará ato de improbidade administrativa insculpido no art. 10, inc. IV, o da Lei Federal nº 8.428/92 (Lei dos Ato de Improbidade Administrativa).

Em 7 de Setembro, 2017 - Telex. Ins. nº 121.255-022 - CEP 85.260-000
Manoel Ribas - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

VI - DO PRAZO

CLÁUSULA QUINTA - O presente instrumento terá vigência até 31/12/2017.

VII - DAS PENALIDADES

CLÁUSULA SEXTA - O inadimplemento das obrigações financeiras estabelecidas neste instrumento sujeitará o CONSORCIOADO à aplicação das penalidades previstas no Contrato de Consórcio, Estatuto do CONSORCIO e Art. 8º, 5º, da Lei Federal nº 11.107/05 (Lei Geral dos Consórcios Públicos).

VIII - DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica acordado que em toda e qualquer ação promocional, relacionada com o objeto descrito na Cláusula Primeira deste CONTRATO, será obrigatoriamente destacado a participação do CONSORCIO e do CONSORCIOADO.

CLÁUSULA OITAVA - As partes se comprometem à não utilização do nome e ou logomarca do CONSORCIO ou do CONSORCIOADO em material estranho ao objeto deste CONTRATO.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA - O presente instrumento terá efeitos jurídicos a partir de sua assinatura, retroagindo seus efeitos financeiros a 01/01/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente instrumento será rescindido automaticamente no caso de o CONSORCIOADO deixar de integrar o CONSORCIO, desde que atendidas as formalidades estabelecidas nos artigos 8º, 5º, 1º, 11 e 12, 5º, da Lei nº 11.107/05.

X - DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Pitanga - (PR) para dirimir dúvidas emergentes do presente instrumento.

E por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento administrativo em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Município de Manoel Ribas/PR, em 13 de novembro de 2017.

Em 7 de Setembro, 2017 - Telex. Ins. nº 121.255-022 - CEP 85.260-000
Manoel Ribas - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Município de Manoel Ribas/PR, em 13 de novembro de 2017.

Manoel Jayne Mendes dos Santos
CONSORCIO

Elizabeth Sllip Camilo
CONSORCIOADO

Testemunhas:

1.
Nome: Manoel Jayne Mendes dos Santos
CPF: 811.413.00-90

2.
Nome: Kelly Cristiane Wulken
CPF: 009.838.151-69

Em 7 de Setembro, 2017 - Telex. Ins. nº 121.255-022 - CEP 85.260-000
Manoel Ribas - Paraná



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER N° 01/2017
DO CONTROLE INTERNO

À Diretoria do Regime Próprio de Previdência Social:
Sra. Luciane Dias Gonçalves
Pitanga - PR

Tendo em vista que o presente processo de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição do servidor ocupante do cargo de telefonista do Legislativo Municipal **Helena Aparecida Korobinski** encontra-se com direito respaldado no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41 de 19 de dezembro de 2003 e no art. 39, incisos I a IV, da Lei municipal n° 1.243/2005 tendo o servidor preenchido os requisitos legais no que diz respeito ao tempo de contribuição e idade para aposentadoria, a controladoria interna desta casa manifesta-se pela legalidade da concessão de aposentadoria ao requerente, garantindo ao mesmo o recebimento de seus proventos integrais.

É o parecer.

Pitanga, 04 de dezembro de 2017.

Iuri de Oliveira
Controle Interno



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Ofício nº 50/2017

Pitanga, 05 de dezembro de 2017

Senhor Diretora

Informo que após análise desta Presidência, foi concedida aposentadoria à servidora Helena Aparecida Korobinski no cargo de Telefonista.

Assim, encaminho o procedimento digitalizado com a decisão e demais atos para que seja feita a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro, conforme prevê o art. 75, inciso III, da Constituição Estadual.

Atenciosamente

José Veres
Presidente

À Senhora
Luciane Dias Gonçalves
Diretora do RPPS
Pitanga - PR

Recebi este e um
cd Anexo.
06.12.17

RONALDO EURICH
CONTADOR RPPS PITANGA
CRC 051007/O-0



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 04.907.070/0001-89
Rua Arthur Mehl 581 - Sala B - Fone: (42) 3646-2441 - Pitanga - PR



OFÍCIO nº 108/2017

Pitanga, 14 de dezembro de 2017.

De: RPPS

PARA: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA

Encaminho cópia do despacho do pedido de aposentadoria da servidora Helena Aparecida Korobinski, para conhecimento da decisão de indeferimento do pedido protocolado em 30/08/2017 no cargo de Telefonista- Aposentadoria com fundamento no art. 6 da EC41/2003 – Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Sendo encaminhado ao Gestor Municipal cópia do mesmo para as devidas providências que assim entender necessárias.

Atenciosamente,

LUCIANE DIAS GONÇALVES
Diretora do RPPS

EXMO. SENHOR
JOSE VERES
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

RECEBI EM 15.12.17

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	<u>1151/2017</u>
Data	<u>15 / 12 / 17</u>
às	<u>09</u> horas <u>45</u> minutos.
<u>Regiane Belato</u>	
Servidor	



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 04.967.070/0001-89
Rua Arthur Mehl 581 - Sala B - Fone: (42) 3646-2441 - Pitanga - PR



DESPACHO

Pitanga, 11 de dezembro de 2017.

Ref. Processo de Aposentadoria
Servidora Helena Aparecida Korobinski

Considerando os elementos presentes na análise do benefício da servidora Helena Aparecida Korobinski, benefício este protocolado em 30/08/2017, no cargo de Telefonista – Aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC 41/03 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, aponta-se que em que pese a servidora tenha sido transferida para Câmara Municipal pela Portaria nº 050/99, de 15/04/1999, o ato é precário e o reenquadramento da servidora com ingresso em novo cargo de Telefonista do quadro de servidores do legislativo municipal é nulo, como bem destacado nos apontamentos tanto da Procuradoria Municipal como do Procurador Legislativo, de tal modo, a servidora é ocupante de cargo do quadro de carreira do Município de Pitanga, restando prejudicada a concessão, uma vez que a servidora é integrante do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Pitanga, e sendo assim, seu cargo com ingresso regular em concurso é no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeada através do Decreto nº 027/90, sendo que aposentadoria da servidora somente poderá se dar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Com efeito, em que pese à continuidade da função e o exercício irregular do cargo, entende-se não se aplica a teoria do fato consumado no caso, pois o fato caracteriza-se provimento derivado que se operou pela transferência e sem aprovação em concurso público para o novo cargo.

Além disso, considerando que a publicidade dos atos deu-se somente no ano de 2006 não há enquadramento perante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo qual, segundo sua Súmula nº 05 “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 04.907.070/0001-89

Rua Arthur Mehl 581 - Sala B - Fone: (42) 3646-2441 - Pitanga - PR



10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

Considerando que os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança legítima não podem justificar a manutenção no cargo de pessoa admitida sem concurso público, com fundamento no art. 37, II da CF e Súmula Vinculante 43 do STF que diz que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.", portanto, pela ofensa ao preceito constitucional do ingresso no serviço público, vedação da forma de ingresso derivada e da existência de entendimento pacificado no STF através da Súmula Vinculante nº 43, pela inconstitucionalidade de toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, o RPPS não aceitará a implantação de benefício em cargo diverso, portanto indefiro o benefício no cargo de Telefonista e encaminho cópia dos autos ao gestor do Município de Pitanga, para ciência e providências administrativas e judiciais necessárias.

Uma vez que a servidora enquadra-se nos requisitos para aposentadoria no cargo de auxiliar de serviços gerais sugere-se à Administração Municipal tome providências no sentido do retorno da servidora ao seu cargo original de concurso para posteriormente procedermos ao ato de inativação no cargo originário de concurso público.

Atenciosamente,

Luciane Dias Gonçalves
Diretora de RPPS

RECEBI EM / /



Aos doze dias do mês de Dezembro de 2017, reuniu-se na sede do RPPS o Conselho Administrativo para reunião mensal, presentes a Diretora do RPPS Luciane Dias Gonçalves, membros dos conselhos: Dirceia Aparecida Maia, Andreia Machado Pagotto, Enetes do Nascimento Teixeira e Antonio Bezusko Sobrinho, como ouvintes os servidores do RPPS Vanessa Senkio, Jaciele Aparecida Vieira, e Ronaldo Eurich. Foi apresentado requerimento do sr. Eduardo Maibuck, o qual solicitou devolução dos valores referentes a contribuição previdenciária que foram descontadas do servidor quando o mesmo percebia os vencimentos no cargo de pedreiro, no entanto sua aposentadoria se deu no cargo de concurso servente de obras, diante disso foi efetuado o cálculo dos valores contribuídos a maior e apurado o valor de R\$3.116,85 até outubro, sendo acordado pelos conselheiros para que os valores sejam devolvidos administrativamente, com as devidas correções monetárias, considerando a prescrição quinquenal. Mediante o pedido de benefício protocolado pela servidora Helena Aparecida Korobinski e considerando os elementos presentes na análise do benefício da servidora, benefício este protocolado em 30/08/2017, no cargo de Telefonista – Aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC 41/03 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, aponta-se que em que pese a servidora tenha sido transferida para Câmara Municipal pela Portaria nº 050/99, de 15/04/1999, o ato é precário e o reenquadramento da servidora com ingresso em novo cargo de Telefonista do quadro de servidores do legislativo municipal é nulo, como bem destacado nos apontamentos tanto da Procuradoria Municipal como do Procurador Legislativo, de tal modo, a servidora é ocupante de cargo do quadro de carreira do Município de Pitanga, restando prejudicada a concessão, uma vez que a servidora é integrante do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Pitanga, e sendo assim, seu cargo com ingresso regular em concurso é no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeada através do Decreto nº 027/90, sendo que aposentadoria da servidora somente poderá se dar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Sera comunicado ao Legislativo, executivo e a servidora da decisão, sendo sugerido a administração Municipal que sejam tomadas as providências no sentido do retorno da servidora ao seu cargo original de concurso para posteriormente procedermos ao ato de inativação no cargo originário de concurso público. Esta ata foi lavrada e sera assinada por mim Jaciele Aparecida Vieira e demais presentes.

Luciane Dias Gonçalves, Andreia Machado Pagotto, Enetes do Nascimento Teixeira, Antonio Bezusko Sobrinho, Vanessa Senkio, Jaciele Aparecida Vieira, Ronaldo Eurich.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



Ofício Nº 161/2017 - SADM

Pitanga, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Solicitamos à vossa senhoria o retorno imediato da Servidora Helena Aparecida Korobinski, lotada na Secretaria da Administração, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, portadora do RG 385.089-46, inscrita no CPF 515.154.319-9, com o nº de matrícula 85161, transferida através das Portarias 161/92 e 50/99 para prestar serviços junto a essa Câmara de Vereadores.

Glenn William Rodrigues Barbosa
Secretário Geral de Coordenação Administrativa

RECEBEMOS EM 18.12.17

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	1156/2017
Data	18 / 12 / 17
às	16 horas 17 minutos.
Servidor	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Ouvidoria de Contas



Ofício n.º 118/18-ODV-OC

Curitiba, 21 de março de 2018

Exmo. Senhor José Veres;

Considerando o contido no Atendimento registrado sob n.º 618/2018, recebido nesta Ouvidoria de Contas, que versa sobre supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Pitanga, solicitamos de Vossa Excelência os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os fatos relatados no citado atendimento.

Destacamos que a demanda já foi objeto de análise pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal- COFAP, a qual em síntese se manifestou da seguinte forma:

"Versa, a presente demanda, acerca de aposentadoria que teria sido concedida à servidora da Câmara do Município de Pitanga, Helena Aparecida Korobisnki, ocupante do cargo de Telefonista (ingressou como Serviços Gerais no Município e foi transferida para a Câmara e enquadrada como Telefonista no ano de 1999) e, com isso, houve o consequente desligamento dos quadros de servidores. A demandante aduz que, após a concessão da aposentadoria pela Câmara, o Fundo de Previdência negou a implantação do benefício e desde então (dezembro/17) está sem receber salários. Diante do exposto, opina-se pela notificação do Fundo de Previdência bem como da Câmara e do Município de Pitanga para se manifestarem. Frisa-se, desde logo, que, caso a aposentadoria ainda não tenha sido efetivada, é necessário o retorno da servidora às atividades ou a garantia de pagamentos de salário para o seu sustento.
Att
COFAP"

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 200/2018
Data 28/03/18
às 15 horas 36 minutos.
Rogério Belato
Servidor

Esta Ouvidoria entende que, para além das medidas apontadas, lhe cabe um papel moderador na atuação do controle social com o intuito de torna-lo mais rápido e eficaz. Dentro deste escopo, encaminhamos este ofício a fim de que Vossa Excelência se manifeste.

Exmo. Senhor José Veres
Presidente da Câmara Municipal de Pitanga
Rua Visconde de Guarapuava, 311. Bairro: Centro
Pitanga - PR
85.200-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Ouvidoria de Contas

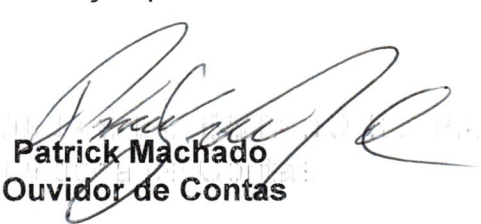


Solicitamos que as informações venham acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Certos de sua atenção, aguardamos o atendimento ao presente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de aplicação de multa, conforme parágrafo único do Art. 6º da Resolução 06/2006 – TCE-PR.

Destaca-se ainda que o não atendimento ao solicitado, poderá implicar em instauração de representação por esta Ouvidoria.

Cordialmente,


Patrick Machado
Ouvidor de Contas

Pa 01/04/2010
Ouvidor de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ouvidoria de Contas



Atendimento 618/2018:

"Prezados, foi investida no cargo de serviços gerais mediante concurso em 25/09/1987, através da portaria 524/87. No município de Pitanga - Pr., Em 30/07/1992, fui transferida para a câmara de vereadores através de portaria 161/1992. Na câmara de vereadores haviam apenas 4 funcionários, sendo dois administradores, 01 contador e 01 serviços gerais que realizava o serviço de limpeza recepção atendimento de telefone. com a minha transferência passei a desenvolver as mesmas funções, serviços gerais, atendimento ao publico assim como telefonista. Em 15/04/1999 fui transferida em definitivo para a câmara de vereadores de Pitanga, e enquadrada como telefonista. Desde então contribui como telefonista. Em 30/08/2017 após completar 30 anos de contribuição e 62 anos de idade, requeri minha aposentadoria com base na EC 6.º 41/03. Em 29/11/2017 o então presidente de Câmara de Vereadores de Pitanga, Jose Veres a quem eu estava vinculada desde 1992, concedeu minha aposentadoria através da portaria 77/2017. E assim fui desligada do quadro de funcionários da Câmara de Vereadores, ocorre que o fundo de previdência do município de Pitanga, através de sua diretora Luciane Dias Gonçalves negou a implantação da aposentadoria em 15/12/2017. Desde então estou sem salário, passando necessidades, pois era com meu salário que eu provia o sustento de minha família, atualmente estou negativada, passando necessidades pois não tenho dinheiro para comprar nada. Sendo que durante 30 anos contribui para que pudesse no final da vida receber aposentadoria. Desse modo requiero a Vossa Senhoria que sejam tomadas as providencias cabíveis a fim de determinar que o Fundo de Previdencia de Pitanga implante meu beneficio e que remeta a este tribunal para apreciar o pedido. Assim como seja compelido a pagar a minha aposentadoria desde 15/12/2017 momento em que foi concedida pelo presidente da Câmara de Vereadores de Pitanga -Pr."

Chamada de Contas

Atendimento 618/2018

Prezados, fui investida no cargo de serviços gerais mediante concurso em 25/09/1987, através da portaria 524/87. No município de Pitanga - Pr., Em 30/07/1992, fui transferida para a câmara de vereadores através de portaria 161/1992. Na câmara de vereadores haviam apenas 4 funcionários, sendo dois administradores, 01 contador e 01 serviços gerais que realizava o serviço de limpeza recepção atendimento de telefone. com a minha transferência passei a desenvolver as mesmas funções, serviços gerais, atendimento ao publico assim como telefonista. Em 15/04/1999 fui transferida em definitivo para a câmara de vereadores de Pitanga, e enquadrada como telefonista. Desde então contribui como telefonista. Em 30/08/2017 após completar 30 anos de contribuição e 62 anos de idade, requeri minha aposentadoria com base na EC 6.º 41/03. Em 29/11/2017 o então presidente de Câmara de Vereadores de Pitanga, Jose Veres a quem eu estava vinculada desde 1992, concedeu minha aposentadoria através da portaria 77/2017. E assim fui desligada do quadro de funcionários da Câmara de Vereadores, ocorre que o fundo de previdência do município de Pitanga, através de sua diretora Luciane Dias Gonçalves negou a implantação da aposentadoria em 15/12/2017. Desde então estou sem salário, passando necessidades, pois era com meu salário que eu provia o sustento de minha família, atualmente estou negativada, passando necessidades pois não tenho dinheiro para comprar nada. Sendo que durante 30 anos contribui para que pudesse no final da vida receber aposentadoria. Desse modo requiero a Vossa Senhoria que sejam tomadas as providencias cabíveis a fim de determinar que o Fundo de Previdencia de Pitanga implante meu beneficio e que remeta a este tribunal para apreciar o pedido. Assim como seja compelido a pagar a minha aposentadoria desde 15/12/2017 momento em que foi concedida pelo presidente da Câmara de Vereadores de Pitanga -Pr."



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR OUVIDOR DE CONTAS PATRICK MACHADO

Assunto: Aposentadoria
Ref.: Ofício nº 118/18-ODV-OC

JOSÉ VERES, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, com endereço profissional na Rua Visconde de Guarapuava, nº 311, Centro, na cidade de Pitanga – PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício de nº 118/18-ODV-OC, apresentar os seguintes esclarecimentos:

A servidora Helena Aparecida Korobinski formulou requerimento de aposentadoria no cargo de Telefonista. O procedimento iniciou-se no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (RPPS), órgão da administração direta municipal, tendo a gestora, após parecer jurídico da douta Procuradora que lá atua, determinado a suspensão da análise do benefício e encaminhado os autos a este órgão para as providências cabíveis e apuração de irregularidades.

Diante da posição do RPPS, solicitei análise do caso pela Procuradoria da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela possibilidade de concessão da aposentadoria.

Utilizando-me das razões apresentadas pela Procuradoria, concedi a aposentadoria à servidora no cargo de Telefonista.

Após a publicação do ato, o feito foi encaminhado ao RPPS.

A gestora do referido órgão indeferiu o pedido da servidora, mantendo sua posição inicial pela não concessão da aposentadoria no cargo. Em razão do indeferimento e da consequente não implantação dos proventos, a servidora impetrou mandado de segurança. O feito tramitou na Vara da Fazenda Pública de Pitanga e a segurança foi denegada. Contra a sentença, foi interposto do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Como se pode perceber, a Câmara Municipal não colocou nenhum óbice à concessão da aposentadoria.

No momento, não há como esta entidade efetuar qualquer pagamento à requerente: a uma, porque ela não é mais servidora da Câmara; a duas, porque a Câmara não gere os proventos de aposentadoria e, portanto, não paga inativos. Aliás, todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária foram repassados ao RPPS.

Embora haja sentença denegando a segurança, como existe recurso da requerente pendente de julgamento, o que, em tese, pode reverter a situação, esta Presidência preferiu aguardar a solução definitiva no âmbito judicial (trânsito em julgado) antes de anular o ato de concessão da aposentadoria por força do conteúdo da sentença.

Como já ressaltado, esta Presidência não colocou obstáculo à concessão da aposentadoria, mas não pode efetuar qualquer tipo de pagamento neste momento.

Em anexo, consta cópia digitalizada do procedimento administrativo para concessão da aposentadoria e do processo de mandado de segurança.

Estou à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários e para eventuais orientações para o deslinde da questão.

Atenciosamente,

José Veres

Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

PRÉENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TEEL PR

ENDEREÇO / ADRESSE

PC NS Salete

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

80530-910 Curitiba

PR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Resposta of. 118/18-ODV-DC

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13/04/18

CARIMBO DE ENTREGA
BRANDE DE DESTINO
ENTRANCHES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

13 ABR 2018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

Patrick Machado
Quirio Geral de Contas
TC 520013

Marcelo Antonio Kanha
Agente de Correios
Matrícula: 8.960.264-0

ENTRANCER PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

752-003-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**CORREIOS
BRASIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS CN07

JT 28776261 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 ABR 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREMIUM COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

77.778.652/0001-86

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS FOR RETURN

**CÂMARA DE VEREADORES
DE PITANGA**

CIDADE / LOCALITY **Rua Visconde de Guarapuava, 311**

UF

BRASIL

85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PITANGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
R. Manoel Ribas, 411 - Pitanga/PR - CEP: 85.200-000 - Fone: (42) 3646-1272

Autos nº. 0004852-36.2017.8.16.0136

Processo: 0004852-36.2017.8.16.0136

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Aposentadoria

Valor da Causa: R\$4.324,16

Impetrante(s): • HELENA APARECIDA KROBINSKI (RG: 38508946 SSP/PR e CPF/CNPJ: 515.154.319-91)
RUA CONSELHEIRO ZACARIAS, 979 CASA - CENTRO - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000

Impetrado(s): • LUCIANE DIAS GONÇALVES (CPF/CNPJ: 675.412.830-53)
Rua Prefeito José Grande, 511 centro - Pitanga - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000

- Município de Pitanga/PR (CPF/CNPJ: 76.172.907/0001-08)
PÇA. 28 DE JANEIRO, 171 - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000 - E-mail: pgmpitanga@gmail.com - Telefone: (42) 3646-1122
- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (CPF/CNPJ: 04.907.070/0001-89)
RUA FRANCISCO BERARDI, 799 FUNDO DE PREVIDENCIA - Pitanga - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000 - Telefone: 42 999034533

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA APARECIDA KROBINSKI** em face de ato da **DIRETORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA**.

Alega a impetrante que é segurada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga e que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos legais, teve seu requerimento de aposentadoria indeferido em 15.12.2017 sob o fundamento de não enquadramento da atividade descrita. Assevera que ingressou no serviço público no cargo de serviços gerais em 25.09.1987, após regular concurso, e que em 30.07.1992, através da portaria nº 161/1992, foi transferida para a Câmara Municipal de Pitanga.

Afirma que em 15.04.1999, pela portaria nº 50/199, foi transferida em definitivo para a Câmara de Vereadores de Pitanga e enquadrada no cargo de telefonista, tendo transcorrido o prazo decadencial de 05 anos para invalidação desta transferência. Aduz que desde então vem recolhendo as contribuições previdenciárias de acordo com os vencimentos do cargo de telefonista, tendo direito líquido e certo à aposentadoria com proventos integrais correspondentes a este cargo.

Sustenta que, a despeito disso, seu pedido de aposentadoria foi negado sob o fundamento de nulidade de





sua transferência, “*deixando assim o impetrado de observar o ato convalidado*”. Alega que somente obedeceu ordens no tocante à transferência, agindo de boa-fé, razão pela qual não pode ser prejudicada por ato alheio, bem como que deve ser aplicada a teoria do fato consumado, diante do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Requeru, ao final, a concessão da gratuidade de justiça e a concessão de liminar para que fosse imediatamente determinada a implantação de sua aposentadoria. No mérito, pede a confirmação em sentença da liminar pleiteada, com a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos (movs. 1.2 a 1.25).

Ao mov. 8.1 foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a emenda da inicial, que veio ao mov. 112.2 e foi recebida ao mov. 13.1.

Notificada, a impetrada e o Município de Pitanga prestaram informações ao mov. 20.1, nas quais alegam que durante a análise do requerimento de aposentadoria formulado pela impetrante constataram irregularidade no enquadramento dela no cargo de telefonista sem o devido concurso público, inexistindo registro de admissão neste cargo. Asseveram que é necessário, para a inativação, o exame da regularidade do vínculo do servidor com a administração, e que a transferência efetivada através da portaria nº 50/199 é irregular, porque o art. 65 da Lei Municipal nº 784/1996 não autoriza a transferência de servidores entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Afirmam que em 31.08.2017 solicitaram ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal que encaminhasse a documentação referente ao vínculo funcional da impetrante, bem como que o enquadramento em nova carreira implicou burla ao concurso público e desvio de finalidade. Sustentam que a súmula vinculante nº 43 repudia qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, não se aplicando a teoria do fato consumado.

Aduzem que não há decadência quando o ato viciado afronta a Constituição Federal, podendo a administração reconhecer sua invalidade. Pedem, ao final, a denegação da segurança. Juntaram documentos (movs. 20.2 a 20.15).

Réplica pela impetrante ao mov. 28.1, reiterando os termos da inicial, seguida da juntada de novos documentos (movs. 31.2 a 31.11).

A douta presentante do Ministério Público manifestou-se ao mov. 35.1 pela desnecessidade de sua intervenção.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA APARECIDA KOROBINSKI** em face de ato da **DIRETORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**



PITANGA.

O feito está em ordem, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Cinge-se a lide, em síntese, em aferir se a negativa de concessão, à impetrante, de aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo de telefonista junto à Câmara Municipal de Pitanga se revela ilegal.

E a resposta negativa se impõe.

Com efeito. Do exame do documento de mov. 1.16 vê-se que em 02.04.1990 a impetrante foi nomeada para o cargo de “*Auxiliar de Serviços Gerais ‘Efetivação’ junto ao Departamento de Educação e Cultura*” do Município de Pitanga (Decreto nº 027/1990).

Em 30.07.1992, todavia, foi expedida a Portaria nº 161/1992, pelo qual o então Prefeito Municipal decidiu “*transferir a Senhora Helena Aparecida Korobinski (...), contratada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais junto à A.P.A.E., para prestar serviços junto à Câmara municipal, a contar de 24 de julho do ano fluente, até ulterior deliberação*” (mov. 1.16).

Já em 15.04.1999, através da Portaria nº 050/1999, o Sr. Prefeito Municipal decidiu “*Transferir, em definitivo para a Câmara Municipal de Pitanga, a funcionária Helena Aparecida Korobinski (...), nomeada através de Concurso Público Municipal para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, atendendo a solicitação contida no ofício 26/99 e de acordo com o Artigo 65 da Lei Municipal 784/96, a contar de 01.04.99*” (mov. 1.17).

Pois bem. É cediço que “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

Deflui daí que as portarias nº 161/1992 e 050/1999, pelas quais se deu a transferência da autora do cargo de auxiliar de serviços gerais junto à Prefeitura de Pitanga para cargo *diverso* junto à Câmara Municipal, violam frontalmente a Constituição da República, por permitirem o acesso da impetrante a cargo que não integrava a carreira na qual havia sido investida.

De outro lado, ninguém desconhece que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*” (Súmula nº 473/STF).

Assim, verificando a impetrada a existência de inconstitucionalidade na transferência da impetrante do cargo de auxiliar de serviços gerais junto à Prefeitura Municipal para o cargo de telefonista junto à Câmara Municipal de Pitanga, tinha ela o dever de recusar a aposentadoria da impetrante no cargo de telefonista, justamente em decorrência da autotutela administrativa.



Destaque-se, neste particular, que embora efetivamente já tenha transcorrido o prazo decadencial de 05 anos para invalidação do ato administrativo que determinou a transferência, tal circunstância não impõe à Administração que reconheça sua validade – o que, frise-se, é distinto de decretar sua nulidade, este direito sim já atingido pela decadência – para todos os efeitos, não se aplicando, aqui, a teoria do fato consumado, sob pena de se criar “direito adquirido” contra a constituição, o que é de todo inadmissível.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. 1. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR CONCURSO INTERNO: IMPOSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO[1].

No mesmo sentido, e no julgamento de caso semelhante, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDORA CONCURSADA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, REENQUADRADA NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA, PELO TCE, DE OUTROS SERVIDORES NA MESMA SITUAÇÃO. INVALIDAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. a) Nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do STF, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual Apelação Cível nº 1597167-6 anteriormente investido”. b) Assim, a reestruturação do quadro de servidores do Município de Foz do Iguaçu, com a redução do número de cargos de Auxiliar de Enfermagem e o aumento de cargos de Técnico de Enfermagem, não autoriza o reenquadramento dos servidores dos cargos extintos naqueles recém-criados, ainda que detentores da formação escolar necessária. c) Portanto, é nulo e inconstitucional o “reenquadramento” de Auxiliar de Enfermagem no cargo de Técnico em Enfermagem, pois são carreiras distintas, com distintas atribuições, conforme a Lei nº 7.498/86. d) A Administração possui o dever de sanar os atos nulos, sobretudo os que confirmam benefício pessoal indevido (inconstitucional) a determinada pessoa. Tal benefício, ademais, não se convalida no tempo, pois desde sua formação é maculado pela inconstitucionalidade. Inaplicabilidade do art. 54, caput da Lei Federal nº 9.784/1999. - Inexistência de direito adquirido ante situação inconstitucional 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO[2].

Do voto do eminente Desembargador Relator colhem-se os seguintes fundamentos, que reproduzo abaixo como razão de decidir:

“Considerando que os cargos de Auxiliar de Enfermagem continuaram existindo, e que os cargos de Técnico de Enfermagem já existiam, resta evidente que houve o acesso de um grupo de servidores - dentre eles a Apelada - a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso.

Trata-se de acesso (ou transposição), modalidade de provimento originário em cargo público diferente do concurso, no qual o servidor passa a ocupar cargo de carreira distinta daquela para o qual prestou concurso, dentro do mesmo quadro funcional.



Dos modos de provimento originário dos cargos públicos (Concurso e Acesso), a Constituição Federal de 1988 permitiu apenas o Concurso, vedando expressamente o Acesso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em entendimento reafirmado por vários anos e r assentado em Súmula Vinculante:

SÚMULA VINCULANTE 43: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'.

Repise-se: não houve a extinção do cargo anterior, mas tão somente a redistribuição do quadro de servidores da saúde, extinguindo-se alguns cargos de Auxiliar de Enfermagem, e criando-se mais alguns de Técnico de Enfermagem.

(...)

Apesar da Apelada não ter responsabilidade por tal equívoco, ainda assim não é possível cancelar judicialmente seu enquadramento na forma pretendida.

Nesse âmbito, não se nega o período decadencial para a anulação de atos administrativos ilegais, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99: "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Assim, a rigor, a anulação da Portaria nº 34.092/2005 não seria mais possível. Isso, contudo, não significa que a Administração deva convalidar e consolidar no tempo um erro - ou, o que é mais grave, uma flagrante inconstitucionalidade.

A Administração Pública possui o poder de Tutela Hierárquica, bem como o poder-dever de Autotutela, isto é, pode, de ofício, atuar na esfera jurídica (sua ou de outrem) a fim de dar execução a seus objetivos legais. Assim, observada uma irregularidade inconstitucional, a Administração possui o dever de saná-la. Ainda que não seja possível anular a Portaria, nada a impede de retificar a lotação da servidora em novo ato, com efeitos ex nunc, a fim de evitar a perpetração da ilegalidade que é, inclusive, lesiva ao erário.

Observe-se que em momento algum demonstrou o preenchimento dos requisitos jurídicos para a fruição do direito ao cargo de Técnica em Enfermagem. Assim, não há falar-se em direito adquirido. E, mesmo que se alegasse nesse sentido, não há direito adquirido em face da Constituição, como já pacificou o STF.

Tratando-se de inconstitucionalidade a ensejar a nulidade do reenquadramento, o vício não pode convaler com o tempo, sendo inaplicável ao caso a hipótese do artigo 54 da Lei 9.784/1999".

Diante de tal quadro, não se vislumbrando ilegalidade no ato praticado pela impetrada, forçosa é a denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido nestes autos formulado **HELENA APARECIDA KOROBINSKI** em face da **DIRETORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA**, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **denego** a segurança pleiteada.



Custas pela impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça que ora se concede. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] AI 794852 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-050 DIVULG 16-03-2011 PUBLIC 17-03-2011 EMENT VOL-02483-02 PP-00384

[2] TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1597167-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.12.2016.

Pitanga, 14 de março de 2018.

Luciano Lara Zequinão
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PITANGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
R. Manoel Ribas, 411 - Pitanga/PR - CEP: 85.200-000 - Fone: (42) 3646-1272

Autos nº. 0004852-36.2017.8.16.0136

Processo: 0004852-36.2017.8.16.0136

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Aposentadoria

Valor da Causa: R\$4.324,16

Impetrante(s): • HELENA APARECIDA KOROBINSKI (RG: 38508946 SSP/PR e CPF/CNPJ: 515.154.319-91)
RUA CONSELHEIRO ZACARIAS, 979 CASA - CENTRO - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000

Impetrado(s): • LUCIANE DIAS GONÇALVES (CPF/CNPJ: 675.412.830-53)
Rua Prefeito José Grande, 511 centro - Pitanga - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000

- Município de Pitanga/PR (CPF/CNPJ: 76.172.907/0001-08)
PÇA. 28 DE JANEIRO, 171 - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000 - E-mail: pgmpitanga@gmail.com - Telefone: (42) 3646-1122
- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (CPF/CNPJ: 04.907.070/0001-89)
RUA FRANCISCO BERARDI, 799 FUNDO DE PREVIDENCIA - Pitanga - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000 - Telefone: 42 999034533

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **HELENA APARECIDA KOROBINSKI** em face da sentença de mov. 38.1.

Alega a embargante (mov. 43.1) que houve omissão na sentença recorrida no tocante às consequências da negativa de concessão da aposentadoria na esfera jurídica da impetrante. Aduz que houve inúmeros casos de efetivação irregular no âmbito do Município em que houve a concessão da aposentadoria a despeito da irregularidade, em atenção à boa-fé do servidor, aplicando-se o entendimento consolidado na súmula nº 05 do TCE/PR. Sustenta que o poder de autotutela da administração não é ilimitado, encontrando limite na dignidade da pessoa humana, devendo ainda ser observada a vedação do comportamento contraditório. Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para





esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.

Ainda, e nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Na espécie dos autos, e como se vê da sentença embargada, não houve qualquer omissão a ser sanada. Em primeiro lugar, porque a questão referente a casos análogos em que a aposentadoria foi concedida *não havia* sido submetida a este julgador, razão pela qual não há como se haver omissão quanto a questão não arguida.

De outro vértice, no tocante às demais matérias arguidas nos embargos, o que se deduz das razões expostas pela embargante é a *insatisfação* com o *conteúdo* do julgado e o manifesto propósito de *infringir-lo*, o que não é cabível na estreita via dos embargos de declaração, cujo escopo é tão somente a integração/esclarecimento do *decisum*.

Assim sendo, não havendo omissão a ser sanada, impõe-se o não provimento do recurso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração interpostos por **HELENA APARECIDA KROBINSKI** em face da sentença de mov. 38.1, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pitanga, 22 de março de 2018.

Luciano Lara Zequinão
Juiz de Direito





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PORTARIA N° 24/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

Art. 1º Determinar a servidora Helena Aparecida Korobinski que se apresente junto ao
Poder Executivo para ocupar o cargo de origem de seu concurso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 17 de maio de 2018

José Veres
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Ofício nº 34/2018

Pitanga, 18 de maio de 2018

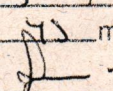
Senhor Prefeito:

Encaminho a Vossa Excelência de cópia da Portaria nº 24/2018, publicada em 18 de maio de 2018, atendendo a solicitação do ofício nº 161/2017 - SADM.

Atenciosamente


José Veres
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Maicol G. Callegri Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal
Pitanga - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	2268138
Data	28 / 05 / 2018
às	20 horas 45 min.
	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



Ofício Nº 31/2018 - DRH

Pitanga, 24 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Assunto: Solicitação da pasta funcional com os documentos originais da servidora Helena Aparecida Korobinski.

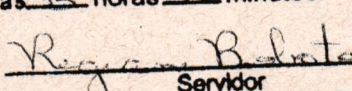
Prezado Senhor:

Solicita-se a pasta funcional com os documentos originais da servidora Helena Aparecida Korobinski, e nº da conta bancária/agência da servidora, para atualização dos dados junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme a Portaria nº 24/2018 da Câmara de vereadores de Pitanga, a qual no seu artigo 1º determina que a servidora Helena Aparecida Korobinski se apresente junto ao poder executivo para ocupar o seu cargo de origem.

Atenciosamente.


Dircélia Aparecida Maia
Diretora do Depto. de Recursos Humanos

*Recebido
24-05-18
[Signature]*

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	359/2018
Data	24/05/18
às	15 horas 38 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Ofício nº 35/2018

Pitanga, 25 de maio de 2018

Senhor Diretora:

Em atenção ao ofício nº 31/2018 - DRH, encaminho cópia digital da pasta funcional da Sra. Helena Aparecida Korobinski.

Informo que a conta da mesma é:

Agência 1946

Op. 037

Conta salário 835-0.

Atenciosamente


José Veres
Presidente

À Senhora
Dircélia Aparecida Maia
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Pitanga - PR

*OBS. as anexas encontram-se
no ofício original*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	3349138
Data	25 / 05 / 18
às	16 horas 53 min.
FOLHA Nº	

OFÍCIO nº 065/2018

Pitanga, 28 de Maio de 2018.

De: RPPS

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE PITANGA

Tendo em vista o requerimento de aposentadoria da servidora Helena Aparecida Korobinski, solicito documentos para andamento do processo:

- ✓ Certidão de Tempo de Contribuição no RPPS atualizada;
- ✓ Cópia do último holerit;
- ✓ Portaria de Nomeação;
- ✓ Ficha de Registro do empregado;
- ✓ Ficha funcional;
- ✓ Demonstrativo de média Salarial;
- ✓ Outros;

Luciane Dias Gonçalves
LUCIANE DIAS GONÇALVES
Diretora do RPPS

EXMO. SENHOR
JOSE VERES
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Definido - 18
28-05-18
[Assinatura]

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 373/2018
Data 28/05/18
às 15 horas 09 minutos.
Rigam Berto
Servidor



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Ofício nº 36/2018

Pitanga, 28 de maio de 2018

Senhora Diretora

Em atenção ao ofício nº 065/2018, encaminho cópia digital dos documentos solicitados da servidora Helena Aparecida Korobinski.

Atenciosamente

José Veres
Presidente

À Senhora
Luciane Dias Gonçalves
Diretora do RPPS
Pitanga - PR

*Recb. do em
29/05/2018
Jenifer*

*OBS. os anexos encontram-se
no ofício original*